



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396310

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2384952-62.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Araraquara, em que são embargantes MARIA AMÉLIA DO AMARAL FARIA (ESPÓLIO) e TITO DE FARIA NETO, são embargados GEORGIA SANTANA DE ANDRADE e FERNANDO HENRIQUE FEMIANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2384952-62.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: MARIA AMÉLIA DO AMARAL FARIA e OUTRO

EMBARGADO: GEORGIA SANTANA DE ANDRADE

COMARCA: ARARAQUARA

VOTO Nº: 7540

Embargos de declaração. Não ocorrência das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Contradição não verificada. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra V. Acórdão de fls. 485/490, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento dos exequentes.

Recorrem os exequentes, aduzindo ser contraditório o aresto, pois acaba por verdadeiramente anular cláusula inserida no acordo firmado entre as partes, desconsiderando ampla prova no sentido de que clandestinas as acessões inseridas no imóvel, pela executada, o que afastaria direito qualquer a indenização. Dizem, pois, haver contradição entre o V. Acórdão e a legislação processual. Requerem o saneamento do vício suscitado.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, pelo que dele conheço, inexistindo, todavia, vício qualquer a ser sanado, porque faltante o despontar de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos, do Código de Processo Civil.

A contradição somente ocorre quando, na mesma decisão, convivem afirmações ou fundamentos antagônicos, díspares e/ou conducentes a resultados diversos. Dá-se “[...] *na situação em que diferentes trechos*

da decisão não se conciliam em um só entendimento. As assertivas ou conclusões da decisão são incoerentes entre si. [...] A ambivalência do texto decisório não permite um sentido unívoco na decisão, mas sim plurívoco” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. *Comentários ao Código de Processo Civil*, 5 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 1.569).

Consequente, a contradição referida no artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil é aquela observada entre argumentos contidos na fundamentação do julgado, ou seja, tem natureza intrínseca à decisão e nunca entre esta e outros atos processuais ou argumentos das partes.

Noutros termos, *"a contradição que autoriza os embargos de declaração é a do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte"* (STJ, EDcl no REsp 218.528, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 7.2.2002).

Não se trata, pois, da hipótese dos autos, em que suscitam os exequentes a existência de suposta contradição entre a conclusão a que aportou o aresto e a interpretação legislativa que compreendem aqueles como aplicável à hipótese.

Trata-se, pois, de intento infringente e, assim, não passível de revisão por meio do recurso manejado, devendo a parte utilizar-se dos meios impugnativos adequados a tal fim, rememorando-se que *“os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição”* (STJ, EDcl no REsp n. 9.770/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 20/5/1992, DJ de 29/6/1992, p. 10262).

Observo, no passo, que apenas os vícios relacionados no art. 1.022, incisos, do Código de Processo Civil, podem ser corrigidos por meio de embargos de declaração (rol taxativo), não servindo tal recurso para modificar decisão que contrarie os interesses ou entendimentos da parte, ainda que realmente se identificassem, no caso concreto, erros *in procedendo* ou *in judicando*.

Como leciona Cândido Rangel Dinamarco:

“Fiel às origens dos embargos de declaração o Código de Processo Civil os coloca como instrumento destinado a remover incertezas contidas nas decisões judiciais, consistentes em obscuridades, contradições ou omissões (art. 1.022, incs. I-II), e adiciona a essas hipóteses a de eventual erro material a ser corrigido por essa via (inc. III). Servindo somente para a remoção desses vícios formais, os declaratórios enquadram-se, segundo lição da doutrina, na categoria dos recursos de fundamentação vinculada, não sendo adequados como caminho para outras alegações além dessas quatro.” (in Instituições de Direito Processual Civil: volume V, São Paulo: Malheiros/JusPodivm, 2022, p. 374/375, tópico nº 2.425).

Assim, os efeitos infringentes são admitidos apenas colateralmente, como consequência do reconhecimento dos vícios sanáveis pelo recurso em tela, não se admitindo, de forma alguma, a modificação da decisão pelo fundamento de não ser ela a mais correta para o caso, tal qual intentam, aqui, os exequentes.

Inexiste, pois, vício qualquer a ser sanado, de modo que, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração, ficando prequestionadas as matérias alegadas pelos exequentes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

Márcio Teixeira Laranjo

Relator